



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10840/001.662/95-30  
RECURSO Nº : 08.566  
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994  
RECORRENTE : GABRIEL GUSTAVO QUARTAROLA  
RECORRIDA : DRJ - RIBEIRÃO PRETO - SP  
SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº : 102-40.717

**IRPF - Não atendido o prazo para apresentação do DOI, correta está a aplicação da multa legalmente prevista. Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GABRIEL GUSTAVO QUARTAROLA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **18 OUT 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10840/001.662/95-30  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.717  
RECURSO Nº. : 08.566  
RECORRENTE : GABRIEL GUSTAVO QUARTAROLA

**RELATÓRIO**

Processo iniciado com Auto de Infração de fls. 01, no valor de 3.670,34 UFIR, por não cumprimento de obrigação acessória caracterizada no atraso da entrega do DOI, conforme demonstrativo de fls. 02, com base no art. 976 do RIR/94, combinado com a IN Nº 06/90.

Às fls. 03 a 10 os respectivos memorandos de remessa e os respectivos DOI são encaminhados pelo Cartório do 2º Ofício de Notas de São Simão.

Tempestivamente o responsável pelo cartório apresenta impugnação de fls. 16 e 17, alegando que o atraso é mínimo e em virtude da peculiaridade dos trabalhos e por ser única pessoa capaz de preparar o documento para a Receita.

A decisão monocrática acolhe a impugnação mas a julga improcedente uma vez que as comunicações a Receita Federal, em formulário padronizado, foram entregues após fluidos os 20 dias de prazo que o Contribuinte dispunha para fazê-lo.

O Contribuinte apresentou recurso voluntário alegando que não houve qualquer prejuízo para a Receita e que se encontra só no trabalho do cartório, não se justificando nem a multa nem o seu enorme valor.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10840/001.662/95-30  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.717

**VOTO**

**CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR**

O Recurso é tempestivo e nele não se trata qualquer preliminar.

Quanto ao mérito, não há o que se discutir uma vez que o Contribuinte reconheceu que apresentou o DOI fora do prazo legal, o que justifica e respalda a aplicação da multa regulamentar.

Por tal razão, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Setembro de 1996.

  
**JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA**